



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 10 de setembro de 2025.

Ofício nº. 414/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 30/2025.

Exmo Sr.

Carlos Roberto Rodrigues Lima

Presidente

Câmara de Vereadores de Igarapava

Igarapava-SP

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

O Programa assegura maior segurança jurídica, reduz a litigiosidade e contribui para a eficiência da gestão fiscal. Cabe ainda destacar o aspecto de transparência e cidadania fiscal: a ampla divulgação prevista no Projeto garantirá que a população tenha pleno conhecimento dos benefícios e das condições de adesão, estimulando a participação dos contribuintes e fortalecendo a relação de confiança entre sociedade e Administração.

Diante da relevância econômica e social do Programa, e considerando que sua eficácia depende da imediata vigência para que os contribuintes possam usufruir dos prazos e condições nele previstos, requer-se a tramitação em regime de urgência, a fim de que esta Casa Legislativa delibere com a celeridade necessária sobre a matéria. Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei se impõe como medida de interesse público, em benefício tanto da coletividade quanto da boa gestão administrativa do Município

Nestes termos, pede-se deferimento.

11/09/2025 - 15:58h
Câmara Municipal de Igarapava
Jailo Carlos Izidoro
Chefe da Secretaria

Atenciosamente,

JOSE HUMBERTO LACERDA Assinado de forma digital por
RODRIGUES:06475270814 JOSE HUMBERTO LACERDA
RODRIGUES:06475270814

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 151

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES :064752708 14	Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACEROA RODRIGUES:0 6475270814
---	--

PREFEITO MUNICIPAL

“INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZA – 2025, PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS OU NÃO, MULTAS DE QUALQUER NATUREZA, TRIBUTÁRIAS OU NÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **REGULARIZA – 2025**, visando estabelecer condições especiais para quitação de débitos com o Município, de natureza tributária ou não, assim como os relativos a obrigações principais ou acessórias de tributos, multas referentes às obras, posturas e vigilância sanitária e outras, inscritos em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial ou administrativa, conforme disposições desta Lei, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

CAPÍTULO II DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PROGRAMA

“Art. 2. Serão incluídos no programa **REGULARIZA – 2025**, todos os débitos referidos no art. 1º, de responsabilidade do contribuinte, de natureza tributária ou não, inclusive multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa, vencidos até 31/12/2024.

§ 1º Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os débitos relacionados ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

§ 2º Consideram-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta Lei, os valores atualizados constantes em Certidão de Dívida Ativa – CDA, ou ainda a incluir em CDA, os honorários advocatícios arbitrados por despacho judicial, e, os débitos em cobrança administrativa, inclusive os protestados, acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, conforme o disposto no caput.

§ 3º As multas acessórias aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia administrativo, serão beneficiadas com anistia, nos termos do art. 14, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 152

JOSE HUMBERTO Assinado de
LACERDA RODRIGUES forma digital
:064752708 14 por JOSE
14 HUMBERTO LACERDA
6475270814 RODRIGUES:0
6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Podem aderir ao programa **REGULARIZA – 2025**, pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município de Igarapava, de natureza tributária ou não, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados, mediante apresentação do respectivo instrumento de procuração e/ou autorização pelo do contribuinte ou responsável legal.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para aderir ao programa, o contribuinte deve atender aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§1º As dívidas de natureza e origem diversas serão identificadas e consolidadas, isoladamente, para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para fins de quitação.

§2º Para pagamento à vista poderá ser emitida uma única parcela contendo os débitos específicos e individualizados.

§3º A renegociação inclui os débitos citados no art. 2º desta Lei, ficando expressamente confessados pelo contribuinte, e, irretratáveis, para todos os fins legais.

§4º O Contrato de parcelamento de Dívida assinado pelo devedor ou pelo terceiro interessado, caracteriza confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil e dispositivos aplicáveis do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, III, do CPC.

Seção I Das Dívidas em Fase de Cobrança Administrativa

Art. 5º Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do programa **REGULARIZA – 2025**, o contribuinte renuncia ao direito que se funda a oposição, inclusive ao direito de discutir ou impugnar o débito e desiste de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 153

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES :064752708 14 Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES: 06475270814

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo único. No ato da adesão ao **REGULARIZA – 2025**, o contribuinte deverá preencher e assinar o termo de desistência a qualquer processo administrativo, no qual estejam sendo discutidos os débitos inseridos no Programa, renunciando ao direito ao qual se funda.

Seção II Das Dívidas Já Parceladas com o Município

Art. 6º Os débitos parcelados nos exercícios anteriores e no ano corrente, tanto na esfera administrativa quanto judicial, poderão ser incluídos no presente Programa.

Parágrafo único. Os devedores que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar, em relação aos pagamentos já efetuados.

Seção III Das Ações Judiciais

Art. 7º O contribuinte devedor de crédito fiscal inscrito em dívida ativa ajuizada poderá aderir ao Programa, desde que preenchido o termo de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda ou se fundaria a ação, embargos ou exceções em andamento ou não, importando em confissão extrajudicial irretratável.

§ 1º Os contratos de parcelamentos e respectivos termos de renúncia assinados pelos contribuintes serão encaminhados ao Departamento de Negócios Jurídicos, para manifestação nos autos judiciais, sendo que liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º A adesão ao Programa independe do oferecimento de garantia da dívida e na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO AO REGULARIZA – 2025

Art. 8º O ingresso ao programa **REGULARIZA – 2025**, dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante, do terceiro interessado ou de seus sucessores, por meio de formulário específico, elaborado pela Divisão de Tributação.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 154

JOSE HUMBERTO Assinado de
LACERDA forma digital
RODRIGUES HUMBERTO
:064752708 LACERDA
14 6475270814
RODRIGUES:0

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º Para adesão ao programa o sujeito passivo deverá instruir seu pedido, com os seguintes documentos, conforme o caso:

I – Documento com foto do sujeito passivo e seu procurador ou seu representante autorizado se for o caso;

II – No caso de débitos imobiliários, caso o cadastro não esteja em nome do requerente, este poderá apresentar matrícula atualizada do imóvel, ou escritura pública, ou contrato de venda e compra, ou qualquer outro documento que indique a posse do imóvel, conforme o disposto nos artigos 6º, 37º e 46º do CTM - Lei Complementar 294/06, que determina o título da propriedade, que permite ao contribuinte peticionar ao município, mesmo nas seguintes situações:

A – pelo proprietário ou qualquer dos coproprietários;

B – pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

C – pelo promitente comprador;

III – No caso de débitos mobiliários de pessoa jurídica, o requerente deverá apresentar cópia dos atos constitutivos e comprovar ser o representante legal, ou procurador.

IV – Em qualquer caso apresentar cópia do comprovante de residência, para fins de endereço para correspondência, telefone e e-mail se for o caso;

V – Nos casos em que o cadastro do imóvel não esteja em nome do requerente, para reconhecimento da propriedade a qualquer título, o requerente poderá comprovar a posse do imóvel com outros documentos, não referidos no inciso II, com a devida anuência do Chefe da Divisão de Tributação.

§ 2º O órgão responsável pela autorização do parcelamento poderá solicitar outros documentos que entender necessários, para verificar as condições para adesão ao programa, que poderão ser apresentados após a adesão pelo programa.

§ 3º O Município de Igarapava se compromete a observar o regime legal de proteção de dados pessoais estatuídos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e o art. 198, da Lei 5.172/1966, quanto à observância do sigilo fiscal.

Art. 9º No formulário o interessado poderá optar pela forma de pagamento à vista ou parcelada, de acordo com o montante consolidado dos débitos.

§ 1º Os interessados que solicitarem a sua adesão ao Programa para pagamento à vista, nos casos em que o CPF/CNPJ e/ou identificação de imóvel pertencer a terceiro, deverá estar devidamente autorizado pelo contribuinte ou responsável tributário para visualização dos débitos, simulação de negociação e emissão da guia, sendo aplicável o disposto no § 3º, deste artigo.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI N° 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 155

Assinado de
JOSE forma digital
HUMBERTO por JOSE
LACERDA HUMBERTO
RODRIGUES:0 LACERDA
6475270814 RODRIGUES:0
6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior deverá estar preenchida pelo contribuinte ou responsável tributário, na forma de procuração.

§ 3º Nos casos especiais e excepcionais em que o contribuinte esteja por qualquer motivo impedido de solicitar adesão ao programa, ou mesmo de constituir um representante, a Divisão de Tributação flexibilizará a adesão por qualquer meio legal, para evitar que qualquer contribuinte que manifeste a vontade de aderir ao programa **REGULARIZA – 2025** fique privado e perca a oportunidade da regularização fiscal.

§ 4º As situações referidas no parágrafo anterior, serão apreciadas e decididas pelo responsável da Divisão de Tributação Municipal, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 10 Para o parcelamento dos débitos, o interessado deverá informar se é o titular, procurador, inventariante/herdeiro ou sócio de pessoa jurídica.

§ 1º Nos casos em que os débitos verificados pelo sistema não pertencerem ao CPF/CNPJ do solicitante, o aderente deverá aguardar a validação da sua representação pelo Responsável da Divisão de Tributação e, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Pessoa jurídica:

- a)** Cópia do CNPJ e da última alteração do contrato social da empresa;
- b)** Anuênci a de pelo menos 1 (um) dos sócios da empresa concordando com o parcelamento;

II - Representação por procuração ou autorização:

- a)** Procuração pública ou particular, autorização com assinatura de próprio punho ou digital, com a cópia do documento pessoal do outorgante, com poderes inerentes à administração ordinária em nome do contribuinte ou representante legal, nos termos do § 1º, do art. 661, do Código Civil de 2002;

III – Pessoas falecidas: Certidão de óbito do sujeito passivo ou termo de inventariante ou ainda, formal de partilha.

§ 2º. Ler e concordar com as cláusulas do contrato de parcelamento e firmar a sua assinatura.

§ 3º O ingresso ao Programa dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 156

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA
14 :064752708 RODRIGUES:0
6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 11 No caso de débitos inscritos em dívida ativa executada, estando ou não em andamento, após a realização e autorização à adesão ao Programa os formulários serão encaminhados ao Departamento de Negócios Jurídicos para as providências necessárias.

Parágrafo Único. No contrato de adesão ao presente Programa será identificado o valor dos débitos consolidados, com a indicação dos honorários advocatícios incidentes sobre as dívidas em execução fiscal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12 Os débitos serão atualizados conforme as disposições da Lei Complementar 294 de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município, até a data da adesão ao Programa, incluindo-se obrigatoriamente os valores relativos a todos os exercícios devidos e seus encargos legais.

Parágrafo Único. O Programa contemplará os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos aos créditos a serem transacionados;

II – o aproveitamento de eventuais créditos que o contribuinte tenha com o município de Igarapava, para fins de pagamento total ou parcial de seus débitos.

Art. 13 Atualizados e consolidados os débitos tributários e não-tributários, com exceção das multas do artigo 14, o pagamento à vista e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

TRIBUTOS/MULTA MORATÓRIA/JUROS/ACRÉSCIMOS LEGAIS

I – para os contribuintes com débitos, cujo valor não ultrapasse o montante de R\$ 2.000,00:

- a)** Pagamento a vista ou em até 03 (três) parcelas, anistia de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, juros e acréscimos legais.
- b)** Pagamento de 04 a 06 parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) sobre multa moratória, juros e acréscimos legais.
- c)** Pagamento de 07 a 15 parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) sobre multa moratória, juros e acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 157

JOSE Assinado de
HUMBERTO forma digital
LACERDA por JOSE
RODRIGUE HUMBERTO
S:06475270 LACERDA
814 6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

d) Pagamento de 16 a 24 parcelas, anistia de 40% (quarenta por cento) sobre multa moratória, juros e acréscimos legais.

II – para os contribuintes com débitos, com valores entre R\$ 2.001,00 a 10.000,00:

a) Para pagamento à vista, anistia de 100% (cem por cento) da multa moratória, juros e acréscimos legais;

b) Para pagamento até 03 parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa moratória, dos juros e acréscimos legais;

c) Para pagamento de 04 a 10 parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) da multa moratória, dos juros e acréscimos legais;

d) Para pagamento de 11 a 24 parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) da multa moratória, dos juros e acréscimos legais.

III – para os contribuintes com débitos, cujo valor seja superior a 10.000,00:

a) Para pagamento à vista, anistia de 100% (cem por cento) da multa moratória, dos juros e acréscimos legais;

b) Para pagamento até 06 parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) da multa moratória, dos juros e acréscimos legais;

c) Para pagamento de 7 a 15 parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) da multa moratória, dos juros e acréscimos legais;

d) Para pagamento de 16 a 24 parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória, dos juros e acréscimos legais.

§ 1º. As Taxas contidas no inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Municipal 294/06, serão anuladas no ato do pagamento a vista ou no parcelamento do Programa Regulariza 2025, com exceção da Taxa de Limpeza pública que, se refere a coleta, remoção e destinação do lixo.

Art. 14 As multas de qualquer natureza aplicada em decorrência do poder de polícia e pelo descumprimento de obrigação legal verificada em procedimento fiscal, de obras, de posturas, ambientais, de vigilância sanitária e outras, serão incluídas no Programa, para pagamento à vista ou parcelado, com a seguinte anistia:

§ 1º. Os valores das multas indicadas neste artigo serão atualizados e consolidados e os descontos calculados, separadamente, dos débitos do art. 13.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 158

Assinado de
JOSE forma digital
HUMBERTO por JOSE
LACERDA HUMBERTO
RODRIGUES:0 LACERDA
6475270814 RODRIGUES:0
6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

MULTAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

FORMA PAGAMENTO MULTAS	BENEFÍCIO FISCAL
I – Para pagamento à vista	Anistia de 65%
II – Para pagamento em até 03 parcelas,	Anistia de 50%
III – Para pagamento de 04 a 10 parcelas	Anistia de 40%
IV – Para pagamento de 11 a 24 parcelas	Anistia de 30%

§ 2º. Na hipótese de anistia que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução de que trata o item I, da tabela, do § 1º deste artigo será de 70% (setenta por cento), para o pagamento à vista.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, na forma do disposto no art. 172, do CTN – Código Tributário Nacional, e artigos 266 a 268, da Lei Complementar Municipal 294/06, observado o requisito do inciso VI, do art. 8º, da LOM, que trata do interesse público como motivação da autoridade administrativa.

§ 4º. A autoridade administrativa, nos termos do parágrafo anterior, conforme atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 53, de 18 de julho de 2017, é o Responsável pela Divisão de Tributação.

§ 5º. As decisões que reduzirem ou cancelarem penalidades, nos termos do item IX, das atribuições do Chefe de Divisão de Tributação, da Lei Complementar nº 53, de 18 de julho de 2017, serão encaminhadas ao Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 15 Os débitos do art. 13 e art. 14 deverão ser incluídos na mesma opção de parcelamento.

Art. 16 Os honorários advocatícios fixados pelo despacho do juiz da execução serão calculados de acordo com o desconto escolhido pelo contribuinte, conforme os artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 17 Fica vedado o acordo de apenas parte dos débitos, devendo o parcelamento ser realizado com a totalidade dos débitos nessas condições.

Art. 18 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 70% (setenta por cento de 01 (uma) UFM.

I – $70\% \times 119,23 = 83,46$ (oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 159

JOSE HUMBERTO Assinado de
LACERDA forma digital
RODRIGUE LACERDA por JOSE
S:06475270 RODRIGUES:
814 06475270814

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 19 O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser feito no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas) contadas da assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívidas, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.

CAPÍTULO VI DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 20 A falta de pagamento de qualquer das parcelas do **REGULARIZA – 2025**, nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 21 O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, acarreta, independente de prévio aviso ou notificação, na exclusão do contribuinte do Programa, sendo o parcelamento estornado e a cobrança do crédito tributário remanescente sendo realizada em sua totalidade, sem os descontos deste Programa, com prosseguimento da cobrança judicial e administrativa.

Parágrafo Único. Além do disposto no caput deste artigo, o descumprimento do parcelamento do programa **REGULARIZA – 2025**, acarretará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, devendo constar como cláusula no contrato de adesão ao programa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A adesão ao Programa não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada, por inexatidão apurada pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar, mediante a notificação da decisão ao contribuinte, nos moldes da Lei Complementar 294/2006.

Art. 23 A Divisão de Tributação do Departamento de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 24 A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 25 A Prefeitura Municipal, através de seu Departamento competente, realizará uma ampla campanha publicitária sobre esta Lei, visando facilitar o acesso ao conhecimento e informação do seu conteúdo à população.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 160

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814
Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 26 A Divisão de Tributação editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Instrução Normativa.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor em 01 de outubro de 2025, com vigência até 28 de novembro de 2025, podendo ser prorrogada a critério do Chefe do Executivo Municipal por mais 30 (trinta) dias, através de Decreto do Executivo.

Art. 28 Findo o programa **REGULARIZA-2025**, respeitados os prazos definidos nessa Lei, os débitos não parcelados e os parcelados e não cumpridos, referentes ao período de 2021 a 2024, serão encaminhados para cobrança nos termos da Resolução nº 547 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, referendada pelo Tema 1.184 do STF, que definem a efetiva cobrança administrativa de créditos municipais.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

IGARAPAVA-SP, 10 de Setembro de 2025.

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814 Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REGULARIZA 2025, medida de caráter excepcional que objetiva oferecer aos contribuintes do Município condições especiais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive multas administrativas, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

PROJETO REFIS – Regulariza 2025.

A relevância social da iniciativa é evidente. Ao possibilitar descontos expressivos em juros, multas e encargos legais, o Programa viabiliza que pessoas físicas e jurídicas em débito possam regularizar sua situação perante o Município, retomando sua condição de adimplência e garantindo o acesso a serviços públicos essenciais, certidões e benefícios fiscais. Tal medida representa, portanto, um ato de justiça social, pois confere oportunidade de reabilitação financeira aos contribuintes que enfrentaram dificuldades nos últimos anos.

Do ponto de vista da Administração Pública, a proposta traz ganhos igualmente significativos. A recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, muitos deles de difícil arrecadação sem medidas conciliatórias, reforça a receita municipal, permitindo o incremento da capacidade financeira para investimentos em saúde, educação, infraestrutura e demais áreas prioritárias. Além disso, ao exigir confissão irretratável dos débitos e renúncia a ações ou recursos administrativos e judiciais

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Igarapava, 10 de setembro de 2025
JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814 Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814
DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

REFIS 2025

(a) Receita Corrente Líquida

Exercícios	2024	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida	183.774.196,96	199.219.000,00	207.805.338,90	215.992.869,25

(b) Dívida Ativa

Descrição	Valor Originário	Correção	Multa	Juros
Débitos Inscritos Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	12.179.263,81	4.574.108,74	258.292,22	8.114.201,60

(c) Receita Prevista

	ARRECADAÇÃO 2022 a 2025			PROJEÇÕES 2026 a 2027		
	ARRECADAÇÃO 2022	ARRECADAÇÃO 2023	ARRECADAÇÃO 2024	PREVISÃO ARRECADAÇÃO 2025	Prevista 2026	Prevista 2027
Receita - Principal	819.575,27	833.263,34	1.051.739,98	1.500.000,00	940.381,98	977.433,03
Multas e Juros de Mora	319.611,29	239.371,64	300.662,52	550.000,00	298.898,72	310.675,33
Total	1.139.186,56	1.072.634,98	1.352.402,50	2.050.000,00	1.239.280,70	1.288.108,36

(d) Tabela de Desconto de Juros e Multas

(e) Excesso de Arrecadação sobre a Receita Prevista

Nº de Parcelas	Desconto em %	Valor de Desconto (MULTA / JUROS)	2025	2026	2027
1	100%	8.372.493,82	14.703.372,55		
6	90%	7.535.244,44	7.770.310,97	7.770.310,97	
15	70%	5.860.745,67	3.443.024,14	13.772.096,56	
24	50%	4.186.246,91	2.361.202,43	9.444.809,73	7.083.607,30

Simulações de Adesão de Pagamento

Nº de Parcelas/%de adesão	90%	70%	60%	50%	40%	30%
1	13.233.035,30	10.292.360,79	8.822.023,53	7.351.686,28	5.881.349,02	4.411.011,77
6	13.986.559,74	10.878.435,35	9.324.373,16	7.770.310,97	6.216.248,77	4.662.186,58
15	15.493.608,63	12.050.584,49	10.329.072,42	17.215.120,70	6.886.048,28	5.164.536,21
24	17.000.657,51	13.222.733,62	11.333.771,68	9.444.809,73	7.555.847,78	5.666.885,84

NOTA EXPLICATIVA

(a) Para 2025 considerou-se para a Receita Corrente Líquida prevista no Orçamento do ano e para os exercícios seguintes a fixação da inflação em 4,31% para 2026 e para o exercício de 2027 3,94%. (Expectativa de Mercado IPCA Boletim FOCUS 29/08/2025);

(b) Estoque da dívida ativa inscrita até 31/12/2024, atualizada até 04/09/2025, abrangendo os débitos tributários e não tributários;

(c) Para Receita Prevista da Dívida Ativa, o valor previsto para arrecadação de 2025, considerou-se o valor previsto no orçamento para 2025. Para o exercício de 2026 e 2027 foi estimado a média de arrecadação entre 2022 e 2024 corrigida pela inflação prevista de 4,31% para 2026 e para o exercício de 2027 3,94%. (Expectativa de Mercado IPCA Boletim FOCUS 29/08/2025);

(d) A tabela de desconto foi elaborada aderindo aos critérios de desconto sobre multas e juros (existe previsão de 4 tipos de adesão) com base no princípio da prudência, ou seja, com maior percentual de desconto em razão do valor;

(e) A tabela mostra o excesso de arrecadação em todos os casos, ou seja, valor simulado a ser recebido, desconsiderando o valor já previsto no orçamento, superará a média projetada de arrecadação para a Dívida Ativa do exercício;
Salientamos que, os valores apresentados são apenas uma simulação de parcelamento com diferentes hipóteses, considerando o total da Dívida Ativa do município, que pode ou não se concretizar;

O Presente estudo demonstra que o Programa de Regularização Fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que nos anexos da LDO e consequentemente no orçamento municipal estão previstos apenas os valores orçados da Receita para o exercício, e não o montante total do estoque de dívida ativa (principal+multas+juros+correção).

Igarapava, 04 de Setembro de 2025.

JOSE HUMBERTO LACERDA Assinado de forma digital por
RODRIGUES:06475270814 JOSE HUMBERTO LACERDA
RODRIGUES:06475270814

Prefeito Municipal